

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.115/2023, Nº 3.210/2023 E Nº 3.145/2023

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crimes contra a economia popular as condutas de vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, assim como as de fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, e de falsificar ou defraudar ingressos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crimes contra a economia popular as condutas de vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, assim como as de fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, e de falsificar ou defraudar ingressos.

Art. 2º A comercialização de ingressos para shows e eventos deverá ser feita pela pessoa jurídica promotora do evento ou por pessoa física e jurídica por ela autorizada para a venda, diretamente ao comprador.

§ 1º O ingresso conterá a data da compra e seu valor final, incluindo eventuais taxas, quando aplicáveis.

§ 2º Em caso de venda online, a pessoa jurídica responsável pela comercialização dos ingressos deverá:

I – providenciar gerenciamento de fila para a compra; e



* C D 2 4 5 1 4 0 4 7 9 6 0 0 *

II – disponibilizar em seu site informações adequadas e claras sobre o evento, o valor dos ingressos e a forma e prazo para devolução e reembolso de ingressos.

Art. 3º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. Vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor dos ingressos.”

“Art. 2º-B. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento:

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, correspondente a 100 (cem) vezes o valor dos ingressos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que promover o evento, de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos e se utilizar dessa condição para a prática do crime.”

“Art. 2º-C. Não se pune as atividades previstas nos artigos 2º-A e 2º-B, quando praticados de forma não usual ou sem habitualidade.

“Art. 2º-D. Falsificar ou defraudar ingressos de competições esportivas, espetáculos musicais, apresentações teatrais, eventos de carnaval ou quaisquer outros eventos de cultura, lazer e negócios, no intuito de obter vantagem ilícita:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor do ingresso.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em trinta dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Luiz Gastão
Relator

